



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ: 18.301.051.0001/19 -Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 011/2025
Processo Licitatório Nº. 045/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03.

DECISÃO ADMINISTRATIVA **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, interposta tempestivamente pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, com fulcro nas alegações de que o instrumento convocatório apresenta exigências de documentos que se revelam restritivos e indevidos para qualificação técnica, que comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e prejudicam a ampla competitividade.

I - RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de AFE, Alvará Sanitário e número de registro do produto no Ministério da Saúde/ANVISA para todos os itens de todos extrapola os limites legais, vez que muitos produtos não estão sujeitos ao regime de vigilância sanitária.



Informa, em especial, que para o item “Balança Digital” não faz necessária as exigências do edital, pois a lei e seus anexos são claros quanto a isenção dessa documentação para os itens em pauta.

Ao fim, requer que as exigências sejam excluídas ou, se mantidas, que seja feita ressalvas aos itens que não se aplicam.

É o relatório.

II – MÉRITO

Analisando-se os autos e as razões apresentadas pela **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EP**, verifica-se que a argumentação referente as exigências restritivas e indevidas que comprometem a competitividade do certame possuem fundamento. De fato, a exigência de AFE, Alvará Sanitário e número de registro do produto no Ministério da Saúde/ANVISA para todos os itens, pode, em tese, limitar a participação de licitantes especializados em apenas um dos segmentos e que não tenham obrigações de possuir esses registros, ou ainda, que possuam isenção.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública deve sempre buscar a maior competitividade em seus processos licitatórios, visando a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesses termos, ainda que a administração, de forma positiva, visa-se alcançar, com a exigência desses documentos, o cumprimento de normas especiais, tal exigência não encontra respaldo legal da forma que foi exigida, o que, no presente caso, configura-se restrição indevida à participação do certame. A restrição à competitividade, ao impedir que empresas especializadas participem em sua área de atuação, pode culminar na perda de propostas mais qualificadas e/ou economicamente mais atrativas para o erário.

Nesse sentido, a impugnação merece acolhimento no tocante à necessidade de revisão dos documentos da qualificação técnica, a fim de garantir sua exigência para os itens aplicáveis, a ampla participação de empresas e, consequentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise técnica e jurídica, a Pregoeira decide:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigo / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ: 18.301.051.0001/19 -Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



1. **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EP** no que tange a exclusão da exigência de AFE, Alvará Sanitário e número de registro do produto no Ministério da Saúde/ANVISA para todos os itens. Determina-se à equipe responsável a reavaliação da qualificação técnica, separando a exigência dos documentos para os itens aplicáveis a espécie.

Com a presente decisão, retornem os autos à Pregoeira para as devidas providências e ajustes no edital, com posterior republicação, se necessária.

Perdigo-MG, 27 de junho de 2025.

Rosária Morato Lemos Rodrigues
Agente de Contratação